

DECRETOS**DECRETO Nº 44.970,
DE 19 DE JUNHO DE 2000**

Disciplina a dispensa de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e o Convênio ICMS-36, de 26 de abril de 2000,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam dispensados juros e multas no pagamento de débitos fiscais decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999 do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS e do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM, desde que o imposto, corrigido monetariamente na forma da legislação pertinente, seja integralmente recolhido em guia própria até o dia 31 de agosto de 2000 (Convênio ICMS-36/00).

§ 1º - O disposto neste artigo:

1. aplica-se também ao saldo devedor decorrente de acordo de parcelamento anteriormente firmado e em andamento, hipótese em que a dispensa prevista no "caput" alcança também o acréscimo financeiro incidente nas parcelas vincendas relativas ao acordo original;

2. alcança os autos de infração lavrados em relação aos quais haja, por qualquer dos seus itens, exigência simultânea de imposto.

§ 2º - Na hipótese de débito fiscal inscrito:

1. o benefício previsto neste artigo não dispensa o contribuinte do pagamento de custas e verba honorária, esta fixada em 5% do valor do débito, quando ajuizado, regulamentada por ato do Procurador-Geral do Estado;

2. havendo depósito, este poderá ser convertido em renda do Estado, desde que a conversão se realize até a data de pagamento previsto no "caput", devolvendo-se o excedente, se for o caso;

3. para efeito de cálculo do valor do débito a ser liquidado, o requerimento, que deverá ser protocolizado até 18 de agosto de 2000, deverá ser instruído com:

a) prova de eventuais recolhimentos parciais;

b) declaração de inexistência de questionamento jurídico correlato ou de desistência homologada dos pendentes;

4. caberá à Procuradoria-Geral do Estado disciplinar o procedimento necessário em relação aos débitos inscritos.

Artigo 2º - O pagamento nos termos deste artigo não autoriza a restituição de importância já recolhida.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de julho de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de junho de 2000
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 19 de junho de 2000.

OFÍCIO GS-CAT Nº 431/2000

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que disciplina a possibilidade de pagamento à vista, a ser efetuado até 31/8/00, de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS e ao Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM, relativos a operações ou prestações realizadas até 31/12/99, com dispensa de juros e multa. O valor do imposto será pago apenas com atualização monetária.

A medida decorre do Convênio ICMS-36, de 26 de abril de 2000, celebrado no âmbito do CONFAZ.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 44.971,
DE 19 DE JUNHO DE 2000**

Disciplina a concessão de parcelamento especial de débitos fiscais relacionados com o imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS - e do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o artigo 100 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e o Convênio ICMS-31, de 26 de abril de 2000,

Decreta:

Artigo 1º - Os débitos fiscais decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999 relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS e o Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM, inscritos e não inscritos na dívida ativa, poderão ser liquidados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, desde que o

pedido seja protocolizado até 30 de setembro de 2000 (Convênio ICMS-31/00).

§ 1º - Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O parcelamento será concedido uma única vez abrangendo todos os débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999 que o contribuinte deseja parcelar, devendo os requerimentos serem distintos para débitos inscritos, não inscritos ou que sejam decorrentes de importação do exterior, não sendo necessária a protocolização dos respectivos requerimentos na mesma data.

§ 3º - Não poderá ser concedido o parcelamento previsto no "caput" a débito fiscal decorrente de:

1. desembaraço de mercadoria importada do exterior, quando destinada à comercialização ou à industrialização;

2. sujeição passiva por substituição, em relação ao imposto retido.

§ 4º - O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

§ 5º - Acarretará a resolução do acordo, além do inadimplemento das demais condições estabelecidas neste artigo, a falta de recolhimento, no prazo fixado, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, admitindo-se o recolhimento de até 3 (três) parcelas subsequentes à primeira, com atraso não superior a 30 (trinta) dias, desde que ao valor das parcelas em atraso seja acrescido o montante correspondente a 2 (duas) vezes a taxa de acréscimo financeiro aplicável.

§ 6º - Poderá a Secretaria da Fazenda, inclusive no curso do parcelamento, exigir que o acordo fique condicionado ao regular recolhimento do imposto apurado em cada mês.

§ 7º - O disposto neste artigo não se aplica a parcelamento em curso na data de 26 de abril de 2000.

Artigo 2º - Tratando-se de débito fiscal inscrito e ajuizado:

I - o benefício previsto no artigo anterior não dispensa o contribuinte do pagamento de custas e verba honorária;

II - a suspensão da execução fiscal em curso durante o período do parcelamento está condicionada à realização de suficiente garantia;

III - na hipótese de aproveitamento de depósito administrativo ou judicial, o valor levantado será aproveitado para liquidação das parcelas finais, da última para a primeira.

§ 1º - O pedido de parcelamento deverá ser instruído com:

1. termo de acordo assinado pelos representantes legais do contribuinte, com poderes para tanto, devidamente comprovados com documentos arquivados na Jucesp;

2. relação de bens imóveis e do ativo imobilizado da empresa;

3. prova de eventuais recolhimentos parciais;

4. declaração de inexistência de questionamento jurídico correlato ou de desistência homologada dos pendentes.

§ 2º - Caso o pedido de parcelamento inclua dívida ainda não ajuizada, a apreciação do pedido ficará vinculada ao imediato ajuizamento da execução fiscal correspondente.

§ 3º - Será considerado celebrado o acordo com o deferimento do pedido e o pagamento da primeira parcela.

§ 4º - Caberá à Procuradoria-Geral do Estado disciplinar o procedimento necessário em relação aos débitos inscritos e ajuizados.

Artigo 3º - Os parcelamentos em curso na data de 26 de abril de 2000 e os rompidos após essa data e até a data da publicação do decreto, decorrentes de débitos relativos a operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999 relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS e com o Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM, poderão ter a quantidade de parcelas vincendas ampliadas em 20% (vinte por cento), arredondada para o inteiro mais próximo, desde que o pedido seja protocolizado até a data de 30 de setembro de 2000 (Convênio ICMS-31/00, cláusula segunda, § 2º).

Parágrafo único - Em relação aos débitos rompidos a que se refere este artigo, tendo havido mudança de fase, serão reparcelados na conformidade da sua nova situação.

Artigo 4º - Consolidados os débitos dos parcelamentos referidos neste decreto, sobre o valor de cada parcela incidirá acréscimo financeiro, fixado por ato do Secretário da Fazenda, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP -, ou semelhante, vigente na data da publicação deste decreto.

Parágrafo único - A taxa adotada poderá ser modificada periodicamente, mantendo-se a base da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP -, ou semelhante, vigente no final de cada período.

Artigo 5º - Aplica-se aos parcelamentos regulados por este decreto, no que não contrariar as normas por ele estabelecidas, o disposto nos artigos 635 a 649 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de julho de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de junho de 2000
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 19 de junho de 2000.

OFÍCIO GS-CAT Nº 432-2000

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que disciplina o parcelamento especial, em até 120 meses, de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS e ao Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM, relativos a operações ou prestações realizadas até 31/12/99. Sobre o parcelamento referido incidirão juros baseados na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou equivalente.

A medida inclui também a possibilidade de os parcelamentos em curso terem a quantidade de parcelas vincendas ampliadas em 20%, com incidência dos juros especiais aqui referidos.

A medida decorre do Convênio ICMS-31, de 26 de abril de 2000, celebrado no âmbito do Confaz.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**GOVERNO E
GESTÃO ESTRATÉGICA**

Secretário: ANTONIO ANGARITA

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900

Fone: 3745-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO**CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES**

Deliberação de 19-6-2000

Tendo em vista a edição do Decreto 42.921, de 11-3-98, publicado em 12-3-98, e Instrução Normativa C.S.A./CECI - 1, de 12-3-98, publicada em 13-3-98, decidiu:

Deferir os seguintes pedidos de registro cadastral para fornecimento de bens: Proc. GG 2232/2000 - C.A. Salomão & Companhia Ltda. - CNPJ 77.519.387/0001-11

Proc. GG 2342/2000 - Digiprinter Equipamentos para Escritórios Ltda. - CNPJ 01.494.546/0001-09

Proc. GG 2341/2000 - IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda. - CNPJ 67.423.152/0001-78

Proc. GG 2316/2000 - Luma Comercial de Café e Cereais Ltda. - CNPJ 77.343.929/0007-33

Proc. GG 2357/2000 - Nutribrasil Produtos Alimentícios Ltda. - CNPJ 03.389.080/0001-07

Proc. GG 2345/2000 - Procardio Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda. - CNPJ 02.994.363/0001-15

Proc. GG 2255/2000 - Servimed Comercial Ltda. - CNPJ 44.463.156/0001-84

Proc. SAM 0895/98 - Tony Equipamentos para Escritório Ltda. - CNPJ 67.794.669/0001-73

Deferir os seguintes pedidos de registro cadastral para fornecimento de bens e serviços: Proc. GG 2343/2000 - Jorge Nakata - ME - CNPJ 00.660.441/0001-10

Deferir os seguintes pedidos de renovação de registro cadastral para fornecimento de bens: Proc. SAM 0669/98 - Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. - CNPJ 56.998.701/0001-16

Proc. SAM 0981/97 - Abc Pneus Ltda. - CGC 51.123.040/0001-61

Proc. SAM 0931/98 - Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. - CNPJ 21.551.379/0001-06

Proc. SAM 4798/98 - Brasil América Distribuidora de Petróleo Ltda. - CNPJ 01.705.023/0001-64

Proc. SAM 1833/97 - Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - CNPJ 33.069.766/0001-81

Proc. SAM 0578/98 - Cotação Comércio Repres. Import. Exportação Ltda. - CNPJ 58.950.775/0001-08

Proc. SAM 0958/98 - Dabasons Importação Exportação e Comércio Ltda. - CNPJ 61.519.955/0001-44

Proc. SAM 0103/99 - Elétrica Santa Maria Ltda. - CGC 45.333.184/0001-40

Proc. SAM 0460/98 - Frisa Frigorífico Rio Doce S/A. - CNPJ 27.497.684/0001-35

Proc. SAM 0230/98 - Interpac Comercial Ltda. - CNPJ 00.539.987/0001-17

Proc. SAM 0403/98 - Medi House Ind. Com. Prods. Cirúrgicos e Hospitalares Ltda. - CNPJ 48.939.276/0001-66

Proc. SAM 0500/98 - M.Fernandes & Fernandes Ltda. - CNPJ 60.969.250/0001-66

Proc. SAM 0407/98 - Microstart Com. de Suprimentos para Informática Ltda. - CNPJ 66.022.526/0001-80

Proc. SAM 1553/97 - Prodipe Comercial e Serviços Ltda. ME - CNPJ 01.470.722/0001-72

Proc. SAM 1294/97 - Rilisa Trading S/A - CNPJ 51.938.967/0001-50

Proc. SAM 0905/98 - Rilisa Trading S/A - CNPJ 51.938.967/0004-00

Proc. SAM 4708/98 - Supermercado Irmãos Nagai Ltda. - CNPJ 55.237.473/0001-07

Proc. SAM 0646/97 - Tangará Importadora e Exportadora S/A. - CNPJ 39.787.056/0001-73

Proc. SAM 0105/99 - Tietê Veículos Ltda. - CNPJ 68.857.085/0001-62

Proc. UGA/CSA 0124/99 - Tili Comércio de Móveis e Equip. para Escritório Ltda. - CNPJ 02.606.460/0001-93

Deferir os seguintes pedidos de renovação de registro cadastral para fornecimento de bens e serviços: Proc. SAM 0305/99 - Cetme Centro Técnico de Máquinas Eletrônicas Ltda. - CNPJ 49.326.721/0001-85

Proc. SAM 4710/98 - De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. - CGC 61.591.459/0001-00

Proc. SAM 0736/98 - Enmetec Instrumentos Ltda. - CNPJ 54.546.734/0001-08

Proc. SAM 4048/98 - Santa Helena Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ 61.980.272/0001-90

Proc. SAM 1354/98 - Walderez Magali Schiavon de Oliveira - ME - CGC 00.823.242/0001-85

Deferir os seguintes pedidos de renovação de registro cadastral para fornecimento de bens, com validade de 23-6-2000 a 23-6-2001:

Proc. SAM 0740/97 - Comércio e Indústria de Artefs. de Couro Ypiranga Ltda. - CGC 46.556.650/0001-19

Retificações do D.O. de 7-6-2000

Onde se lê: Deferir os seguintes pedidos de registro cadastral para fornecimento de bens: proc. UGA/CSA 0114/99 - Marfegui Comercial e Transportadora Ltda. - CNPJ 03.000.172/0001-53, leia-se:

Deferir os seguintes pedidos de registro cadastral para fornecimento de bens: Proc. UGA/CSA 0114/99 - Marfegui Comercial e Serviços Ltda. - CNPJ 03.000.172/0001-53.

**UNIDADE CENTRAL DE
TRANSPORTES INTERNOS**

Despachos do Diretor Técnico, de 19-6-2000

Cancelando:

de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei 761, de 14-11-75, e parágrafo 1º e 2º, do artigo 21, do Regulamento aprovado pelo Decreto 26.538, de 24-12-86, a seguinte inscrição:

Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA

Data de Cancelamento Proc. Inscrição Interessado

30/05/2000 183812/85 13-14-1001 Reginaldo Canelada Campanhã

de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 51, do Decreto 9.543, de 1-3-77, o registro do veículo locado do seguinte contrato:

Departamento de Estradas de Rodagem - DER

CONTRATO QUANTIDADE GRUPO

6873-1 1 S-4

CASA MILITAR

Despacho do Ordenador de Pagamentos, de 19-6-2000

Acolhendo a justificativa das autoridades competentes, responsáveis pela unidade de despesa mencionada, que demonstrou a satisfação do requisito de relevante razão de interesse público, de que trata a parte final do art. 5º do Estatuto das Licitações, LF 8.666-93, na redação consolidada determinada pela LF 8.883-94, para justificar o pagamento, independentemente da ordem cronológica da respectiva exigibilidade, da despesa, já efetuada após regular contratação, a seguir indicada.

a) Pagamento imprescindível ao bom andamento do serviço público na Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

U.G.O 280013 - Unidade Gestora Orçamentária

U.G.F 280003 - Unidade Gestora Financeira

U.G.E 280106 - Unidade Gestora Executora

VENCIMENTO Nº DA PD 2000 VALOR

19-6-2000 508 2.000,00

TOTAL 2.000,00

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO****DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS****DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
DE CARTEIRAS AUTÔNOMAS**

Despacho da Diretora, de 19-6-2000

CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO

Deferindo:

o pedido de pensão mensal, por morte de Valeriano Blanco, na razão da metade a Olinda Caravieri Blanco e a outra metade ao filho Juliano Caravieri Blanco, nos termos do artigo 6º, inciso I, alínea "a", combinado com o artigo 32 e 34 da Lei 10.393/70;

**GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE TRANSPORTES INTERNOS****COMUNICADO UCTI - 5, de 19-6-2000**

O Diretor Técnico comunica a todas as Unidades Frotistas pertencentes à Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado que, por força do disposto no inciso I do Artigo 3º do Decreto 44.960, de 14-6-2000, o Centro de Transportes Internos - DETIN passou a denominar-se Unidade Central de Transportes Internos - UCTI, situando-se na Rua Florêncio de Abreu, 848, 6º andar - Bairro da Luz, CEP. 01030-001, São Paulo - Capital.

Confirma, ainda, os telefones para contato: 3326-0218, 3326-0715, 3326-9027, 3326-8247 e comunica novo número de FAX: 228-2449.

Eventuais contatos via Internet poderão ser feitos através do endereço eletrônico vmota@sp.gov.br